



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**LUIXA XAVIER KELSCH**

**O CASO RODRIGO MACESO *VERSUS* UBER.**

Salvador

2022

**LUISA XAVIER KELSCH**

**O CASO RODRIGO MACESO *VERSUS* UBER.**

**Luisa Xavier Kelsch<sup>1</sup>**

**Sumário: 1 INTRODUÇÃO 2 A BOA-FÉ E SEUS DESDOBRAMENTOS NO PROCESSO CIVIL 3 O CASO RODRIGO MACEDO *VERSUS* UBER 3.1 OS PRIMEIROS INDÍCIOS 3.2 ANÁLISE DO CASO EM EPÍGRAFE 4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO DE NÃO RETIRAR DO PROCESSO DE PAUTA PARA A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** O presente trabalho se destina a análise do caso Rodrigo Macedo versus Uber, principalmente quanto ao procedimento conciliatório estratégico adotado pela empresa e a atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª ao identificar a referida estratégia empresarial. Buscar-se-á analisar a atuação das partes e do Tribunal sob a perspectiva da boa-fé processual e demais deveres dela decorrentes. Isso porque o avanço tecnológico ocorre em uma velocidade cada vez maior, sendo desafiador para o judiciário acompanhar e dar respostas adequadas frente as consequências geradas pela aplicação de novas e eficientes tecnologias no processo, inclusive para a definição de estratégias processuais pelas partes. Nesse sentido, com o objetivo de alcançar o resultado almejado para o presente trabalho, será feita a análise do acórdão do TRT3 a luz da boa-fé processual e demais deveres dela decorrentes.

**Palavras-chave:** Litigância estratégica; jurimetria; procedimento conciliatório; boa-fé processual.

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Faculdade Baiana de Direito e Gestão. Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Faculdade Baiana de Direito

## 1 INTRODUÇÃO

A elaboração do presente trabalho tem como objetivo questionar os limites na utilização de estratégias processuais pelos grandes litigantes. Para tanto, será feita a análise do caso Rodrigo Macedo *versus* Uber.

Pesquisa anterior, feita por Ana Carolina Reis Paes Leme e publicada no livro *Da Máquina à Nuvem*, traz a lume a utilização do procedimento conciliatório pela Uber como estratégia para impedir a formação de jurisprudência desfavorável aos interesses da empresa, na medida em que a mesma apenas apresentava proposta de acordo na véspera da sessão de julgamento do Tribunal Regional, nas Turmas onde tinha fortes razões para acreditar que haveria o reconhecimento do vínculo empregatício.

Ocorre que tal procedimento gera incontáveis consequências, principalmente para os trabalhadores e para a comunidade jurídica, além de resultar em vantagem desproporcional para a Reclamada.

Nesse sentido, será analisada a decisão proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região, no caso Rodrigo Macedo *versus* Uber, onde o Tribunal, explicitando a estratégia supracitada, indeferiu o pedido de retirada do processo de pauta para homologação do acordo e proferiu decisão de mérito reconhecendo o vínculo empregatício.

O que se busca no presente trabalho é analisar a estratégia empresarial, bem como a atuação do Tribunal, do ponto de vista da boa-fé e demais princípios e deveres dela decorrentes.

Isso porque, com o avanço tecnológico, a utilização da jurimetria por grandes litigantes como meio para a definição de estratégias processuais se torna cada dia mais frequente e eficiente, razão pela qual se faz relevante analisar os limites na atuação das partes e do magistrado no referido contexto.

Ressalta-se, desde já, que o presente trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema, mas de trazer a lume a matéria e fomentar a discussão do tema.

## 2 A BOA-FÉ PROCESSUAL E SEUS DESDOBRAMENTOS NO PROCESSO CIVIL

A análise da relação entre o instituto da boa-fé processual e os seus desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro se mostra imprescindível na construção do presente trabalho.

A boa-fé objetiva simboliza grande parte da noção contemporânea da Ciência do Direito, não sendo compreendida apenas como um instituto jurídico, mas como um verdadeiro fator cultural<sup>2</sup>.

Nesse sentido, é possível constatar que atualmente a boa-fé objetiva se encontra entranhada por todo o ordenamento<sup>3</sup>, e, como princípio, “atua, simultaneamente, como ético inspirador da ordem jurídica e critério de aplicação das normas existentes”<sup>4</sup>.

A boa-fé pode ser compreendida como “retidão, honradez e confiança, a confiança com que uma das partes espera uma conduta leal da outra”<sup>5</sup>.

Nesse sentido o entendimento de Leide Maria Gonçalves Santos<sup>6</sup>:

Dos domínios do Direito Civil, ao estipular um padrão de lealdade e probidade nas relações privadas, ao âmbito do Direito Processual, ao veicular o imperativo da tutela da confiança e do atuar probo e honesto, a boa-fé objetiva assume diversas faces, que delineiam modelos jurídicos de comportamento e de atuação os quais têm a aptidão de fazer novas, vetustas disposições legislativas, num trabalho engenhoso de adequação das emergentes situações jurídicas com o ordenamento vigente.

Para Luis Diez Picazo, “A boa-fé objetiva é um standard jurídico, ou um modelo de conduta social, ou uma conduta socialmente considerada como arquétipo, ou uma conduta que a consciência social exige conforme a dado imperativo ético”<sup>7</sup>.

---

<sup>2</sup> PINTER, Rafael Woberto. **A boa-fé no Processo Civil e o Abuso de Direitos Processuais**. P. 01. Disponível em <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.253.06.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.253.06.PDF)>. Acesso em 20 mai. 2022.

<sup>3</sup> *Ibidem*.

<sup>4</sup> PETREL, Mariana. **A boa-fé: conceito, evolução e caracterização como princípio constitucional**. P. 03. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/10519/a-boa-fe-conceito-evolucao-e-caracterizacao-como-principio-constitucional>>. Acesso em 10 jan. 2022.

<sup>5</sup> DELGADO GONZÁLEZ. **Bona fides: en el Diccionario de D. Privado de Casso-Cervera**. P. 700. apud DIEZ-PICAZO, Luis. **La doctrina de los propios actos**. Barcelona: Bosch. 1963, p. 135.

<sup>6</sup> SANTOS, Leide Maria Gonçalves. **A Boa-fé Objetiva no Processo Civil: A Teoria dos Modelos de MIGUEL REALE aplicada à Jurisprudência Brasileira Contemporânea**. P. 15. Disponível em <<https://repositorio.ufes.br/handle/10/2682>>. Acesso em 12 jan.2022

<sup>7</sup> DIEZ-PICAZO, Luis. **La doctrina de los propios actos**. Barcelona: Bosch. 1963. P. 138.

A boa-fé objetiva traduz um modelo de conduta social onde, nas relações jurídicas, as partes que de alguma forma integram o processo, devem ajustar suas condutas a um arquétipo imperante na sociedade<sup>8</sup>.

A atuação pautada na boa-fé se traduz não apenas em limitações ou vedações de condutas violadoras desse arquétipo, mas também impõe deveres anexos de cooperação e diligência<sup>9</sup>.

A atuação pautada na boa-fé é conduta que se impõe a todos que integram o processo e deve ser observada durante todo o procedimento, podendo ser traduzida como a construção de um processo adequado e leal pelas partes que dele participam, sem que se valham de condutas abusivas, desleais e fraudulentas.

Mesmo nos dias atuais, com toda a expansão da boa-fé no ordenamento jurídico e, em especial, no processo civil, ainda há doutrinadores que se opõem ao princípio da boa-fé processual, afirmando que possui traços autoritários e que os sujeitos processuais devem ter liberdade para usufruir das “armas” que possuem<sup>10</sup>.

Contudo, conforme dispõe Fredie Didier, “o argumento não convence”, uma vez que até na guerra a proteção da boa-fé objetiva se impõe:

“Até na guerra a proteção da boa-fé objetiva se impõe. O Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional, reputa crime de guerra (art. 8º, 2, b, vi e vii) “provocar a morte ou ferimentos a um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido e utilizar indevidamente uma bandeira de tréguas, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves”. São, como se vê, condutas abusivas, que ferem a ética da guerra. Hastear “bandeira branca”, incentivando o avanço das tropas adversárias direto para uma emboscada, é venire contra factum proprium, conduta intolerável mesmo na guerra. A leitura do rol dos crimes de guerra previsto neste artigo revela, com alguma facilidade, a preocupação com a preservação e o incentivo à boa-fé e à cooperação em períodos de guerra. Se mesmo na guerra a ética há de ser preservada, como não defender a existência de um princípio da boa-fé processual, em que, ainda que apenas metaforicamente, de modo civilizado e sob supervisão do juiz, as partes “guerreiam” por seus interesses?”

---

<sup>8</sup> SANTOS, Leide Maria Gonçalves. **A Boa-fé Objetiva no Processo Civil: A Teoria dos Modelos de MIGUEL REALE aplicada à Jurisprudência Brasileira Contemporânea**. P 146. Disponível em < <https://repositorio.ufes.br/handle/10/2682>>. Acesso em 12 jan.2022

<sup>9</sup> *Ibidem*.

<sup>10</sup> AROCA, Juan Montero. **Los principios políticos de la nueva Ley de Enjuiciamiento Civil**, cit., p.108. *apud* DIDIER JR, Fredie. Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional. P. 03. Disponível em < [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie\\_Didier\\_Jr.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie_Didier_Jr.pdf)>. Acesso em 12 jan.2022

No mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, seguindo entendimento segundo o qual a Constituição de 1988 assegura a “proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos”<sup>11</sup>.

Ademais, a Suprema Corte ressaltou, ainda, a exigibilidade de condutas pautadas na boa-fé por todos os sujeitos processuais, e não apenas as partes<sup>12</sup>:

Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o fair trial não apenas entre aqueles que fazem parte da relação processual ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça.

A concretização do princípio da boa-fé processual é uma obra em progresso<sup>13</sup>. Não se trata, contudo, de progresso no sentido da criação de qualquer rol exaustivo relativo as condutas desleais, na medida em que do princípio da boa-fé se extrai uma cláusula geral processual, e, conforme preleciona Fredie Didier Jr<sup>14</sup>:

A opção por uma cláusula geral de boa-fé é a mais correta. É que a infinidade de situações que podem surgir ao longo do processo torna pouco eficaz qualquer enumeração legal exaustiva das hipóteses de comportamento desleal. Em verdade não seria necessária qualquer enumeração das condutas desleais: o art. 5º do CPC é suficiente, exatamente por tratar-se de uma cláusula geral.

Note-se que, além do princípio da boa-fé processual, tem-se também as regras de proteção a boa-fé, que concretizam o referido princípio e compõem a modelagem do devido processo legal brasileiro, como é o caso, por exemplo, das normas sobre litigância de má-fé.

Se faz relevante pontuar no presente trabalho alguns desdobramentos do princípio da boa-fé no processo civil brasileiro.

---

<sup>11</sup> STF, 2ª T., RE nº 464.963-2-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14.02.2006, publicado no DJ de 30.06.2006. Com fundamentação semelhante, STF, 2ª T., AI nº 529.733-1-RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 17.10.2006, publicado no DJ de 01.12.2006.

<sup>12</sup> *Ibidem*.

<sup>13</sup> DIDIER JR, FREDIE. **Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional**. P. 10. Disponível em <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie\\_Didier\\_Jr.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie_Didier_Jr.pdf)>. Acesso em 12 jan.2022.

<sup>14</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 21ª edição. Pág. 136

A aplicação do princípio da boa-fé processual proíbe qualquer abuso do direito no processo, como, por exemplo, o abuso do direito de defesa, que, sendo evidenciado pode autorizar a tutela provisória de evidência (art. 311, I, CPC), o abuso na escolha do meio executivo (art. 805, CPC) ou, ainda, o abuso do direito de recorrer, hipótese expressa de litigância de má-fé (art. 80, VII, CPC)<sup>15</sup>.

Os exemplos acima citados são concretizações típicas do abuso de direito processual.

Contudo, a aplicação do princípio da boa-fé processual proíbe atipicamente qualquer abuso de direito processual, que passa a ser, assim, um ilícito processual atípico<sup>16</sup>.

O art. 187 do Código Civil<sup>17</sup> veda expressamente o abuso de direito. No Código de Processo Civil<sup>18</sup> não há vedação expressa, contudo, a mesma é construída a partir do artigo 5º do CPC, que assim dispõe:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O art. 5º, portanto, torna ilícito qualquer exercício abusivo de uma situação jurídica processual.

Fredie Didier identifica, ainda, a aplicação do princípio da boa-fé processual quando da negociação processual. O doutrinador defende que, seja a negociação processual relativa ao litígio, seja ela relativa as normas e situações jurídicas processuais, deve observar o princípio da boa-fé processual<sup>19</sup>.

Os princípios do devido processo legal e da boa-fé processual servem como base para o nascimento de um outro princípio, qual seja, o princípio da cooperação<sup>20</sup>.

---

<sup>15</sup> DIDIER JR, Fredie. **Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional**. P. 08. Disponível em <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie\\_Didier\\_Jr.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie_Didier_Jr.pdf)>. Acesso em 12 jan.2022.

<sup>16</sup> *Ibidem*.

<sup>17</sup> BRASIL. Código Civil de 2002. Brasília. DF. 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)> Acesso em 17 jan. 2022.

<sup>18</sup> BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Brasília, DF. 16 mar. 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 13 jan. 2022.

<sup>19</sup> DIDIER JR, Fredie. **Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional**. P. 09. Disponível em <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie\\_Didier\\_Jr.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie_Didier_Jr.pdf)>. Acesso em 12 jan.2022

<sup>20</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. P. 156.

O princípio da cooperação “define o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro”<sup>21</sup>.

O referido princípio, consagrado no art. 6º do CPC<sup>22</sup>, caracteriza-se pelo “redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes”<sup>23</sup>.

Conforme preleciona Dierle José Coelho Nunes, o modelo participativo de processo é aquele capaz de construir um processo civil democrático nos moldes traçados na Constituição<sup>24</sup>.

Nesse sentido o doutrinador afirma que “a comunidade de trabalho deve ser revista em perspectiva policêntrica e participativa, afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo”<sup>25</sup>.

No que tange a eficácia normativa do princípio da cooperação, necessário observar que o processo é um conjunto complexo de relações jurídicas, que se estabelecem entre os diversos sujeitos processuais.

Não por outra razão, o art. 6º do CPC determina que todos os sujeitos processuais devem cooperar entre si, estabelecendo que os deveres de cooperação são conteúdo de todas as relações jurídicas que compõem o processo<sup>26</sup>.

Fredie Didier Jr afirma que “o princípio da cooperação atua diretamente, imputando aos sujeitos do processo deveres. Assim, são ilícitas as condutas contrárias à obtenção do “estado de coisas” (comunidade processual de trabalho) que o princípio da cooperação busca promover”<sup>27</sup>.

Nesse sentido, segue afirmando o doutrinador<sup>28</sup>:

Essa eficácia normativa independe da existência de regras jurídicas expressas. Se não há regras expressas que, por exemplo, imputem ao órgão jurisdicional o dever de manter-se coerente com os seus próprios

---

<sup>21</sup> *Ibidem*.

<sup>22</sup> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF. 16 mar. 2015. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 13 jan. 2022.

<sup>23</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. P. 157.

<sup>24</sup> NUNES, Dierle Jpsé Coelho. **Processo Jurisdicional democrático**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 215.

<sup>25</sup> *Ibidem*.

<sup>26</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. P. 159.

<sup>27</sup> *Ibidem*.

<sup>28</sup> *Ibidem*.



comportamentos, protegendo as partes contra eventual comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) do órgão julgador, o princípio da cooperação garantirá a imputação deste dever ao magistrado. Ao integrar o sistema jurídico, o princípio da cooperação garante o meio (imputação de uma situação jurídica passiva) necessário à obtenção do fim almejado (o processo cooperativo).

O princípio da cooperação torna, portanto, dever das partes se comportarem de maneira adequada a obtenção de um processo leal e cooperativo<sup>29</sup>.

Assim, o que se nota é que o princípio da boa-fé compõe grande parte da noção contemporânea da Ciência do Direito, sendo diretamente aplicado ao processo civil, servindo, inclusive, como base teórica para inúmeros outros princípios processuais, bem como para a criação de deveres para os sujeitos que participam do processo.

### 3. CASO RODRIGO MACEDO *VERSUS* UBER

A conduta processual conciliatória seletiva e estratégica da Uber foi observada em pesquisas anteriores<sup>30</sup>, os dados obtidos em tais pesquisas foram imprescindíveis para a construção do presente trabalho.

A referida pesquisa constatou a utilização do procedimento conciliatório por grandes litigantes, *in casu*, pela Uber, com a “finalidade de impedir a formação de jurisprudência reconhecidora de direitos trabalhistas aos seus motoristas”<sup>31</sup>.

#### 3.1. OS PRIMEIROS INDÍCIOS

O caso “Arthur Soares Neto *versus* Uber do Brasil LTDA”<sup>32</sup>, foi, o primeiro indício do que depois se verificou se tratar de uma estratégia de litigância da empresa.

No supracitado caso, o reclamante ajuizou ação contra a Uber, requerendo, em apertada síntese, o reconhecimento do vínculo empregatício e, como consequência, o pagamento de verbas decorrentes de direitos trabalhistas básicos.

---

<sup>29</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. P. 159.

<sup>30</sup> LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem: Caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber**. São Paulo: LTr, 2019.

<sup>31</sup> ORSINI, Adriana Goulart de Sena. LEME, Ana Carolina Reis Paes. Litigância Manipulativa da Jurisprudência e Plataformas Digitais de Transporte: Levantando o véu do Procedimento Conciliatório Estratégico. P. 01. Disponível em < <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/182394> > Acesso em 22 fev. 2022.

<sup>32</sup> Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Processo nº 0011863-62- 2016.5.03.0137**.

O processo foi julgado improcedente em primeira instância pela 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Com o intuito de obter a reforma da decisão, o autor interpôs recurso ordinário, tendo a reclamada interposto recurso ordinário adesivo. A demanda foi aleatoriamente distribuída para a 1ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Em 20 de março de 2017, a Uber apresentou exceção de suspeição e impedimento em face do Relator.

Nesse aspecto, faz-se relevante mencionar que a exceção de suspeição e impedimento foi apresentada sob a alegação de que o Desembargador relator, em manifestação doutrinária, já havia apresentado a sua convicção pessoal acerca do mérito da matéria do recurso ordinário, qual seja, o reconhecimento do vínculo empregatício.

Ademais, afirmou, ainda, que o relator seria suspeito por ser criador e participante de um grupo virtual que discute recorrentemente sobre a empresa reclamada, tendo apresentado manifestações de despreço pela Uber.

A exceção apresentada foi rejeitada, o fundamento é que as manifestações foram apresentadas em espaço de perfil acadêmico, com a participação plural de magistrados, advogados, professores, pesquisadores, membros do Ministério Público, analistas de sistemas e servidores do Judiciário.

O processo entrou em pauta de julgamento da sessão ordinária da 1ª Turma designada para o dia 27 de março de 2017. Contudo, um dia antes da sessão de julgamento, em 26 de março de 2017, foi juntado aos autos proposta de acordo celebrado entre as partes, proposto pela Uber, sendo requerida a retirada imediata do feito da sessão que julgaria o mérito da demanda, o que, de fato, ocorreu.

O acordo foi firmado com cláusula de confidencialidade e pressupôs quitação nas esferas cível, comercial e criminal.

Ademais, no procedimento conciliatório foi ajustado o pagamento pela Uber ao trabalhador da importância de R\$ 21.000,00 e R\$ 2.940,00 aos patronos do reclamante a título de honorários. Chama atenção o fato do valor do acordo ser muito próximo ao valor atribuído à causa na exordial, de R\$ 24.478,81.

Uma proposta de acordo, em tais moldes, corresponde, praticamente, a um reconhecimento do pedido do autor, sem, contudo, se arriscar a permitir que o Tribunal proferisse uma decisão reconhecedora dos direitos pleiteados<sup>33</sup>.

Além disso, conforme observam Adriana Orsini e Ana Carolina Leme, dois pontos chamaram a atenção no que tange à consecução da conciliação nesse caso<sup>34</sup>, sendo eles, o nome dos magistrados de segundo grau para a realização ou não do acordo e a inclusão do processo na pauta da sessão de julgamento como gatilho na conciliação:

Estes dois pontos, analisados com a distância temporal que hoje se tem, demonstram que este caso foi um dos primeiros, se não o primeiro indício no TRT da 3ª Região de que a conciliação não se dava nos moldes teóricos relativos à “res dúbia”. A predição dos magistrados e seus julgamentos teria um papel mais importante nestas conciliações do que as condições que geralmente são estudadas na teoria conciliatória.

Ao que parece, o caso *Arthur versus Uber* foi um dos primeiros indícios da estratégia processual da Uber pautada no procedimento conciliatório como mecanismo para impedir a formação de jurisprudência desfavorável aos seus interesses.

Apesar das dificuldades relatadas pela pesquisadora Ana Carolina Reis Paes Leme no que tange a obtenção de dados, o cruzamento de dados revelou um dado inesperado<sup>35</sup>:

No TRT da 3ª Região foi realizada pesquisa sobre as ações trabalhistas arquivadas, por meio de consulta de processos de terceiros. Assim, foi feita a somatória dos dados obtidos por meio da CEAT (certidão eletrônica de ações trabalhistas) com os levantamentos na consulta de processos arquivados. Esse cruzamento de informações revelou um dado inesperado: de 18 (dezoito) reclamações trabalhistas arquivadas – de 20.1.2016 a 3.7.2018 – em 11 (onze) delas, foi homologado acordo entre as partes. Assim, somando-se estes 11 (onze) processos já arquivados com o único processo em curso que mostra acordo homologado, chegou-se a um dado revelador, que denota a manipulação das estatísticas contrárias ao reconhecimento da relação de emprego e da própria jurisprudência do TRT da 3ª Região. Do total de processos em curso e já finalizados contra a Uber, em 12 (doze) houve pactuação de acordos e, em 14 (quatorze) deles, há acórdãos que negam o vínculo (...)

---

<sup>33</sup> ORSINI, Adriana Goulart de Sena. LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Litigância Manipulativa da Jurisprudência e Plataformas Digitais de Transporte: Levantando o véu do Procedimento Conciliatório Estratégico**. P. 04. Disponível em <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/182394> > Acesso em 22 fev. 2022

<sup>34</sup> *Ibidem*.

<sup>35</sup> LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem: Caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber**. São Paulo: LTr, 2019. P. 123.

Em suma, a pesquisa revelou um dado surpreendente, que evidencia a manipulação das estatísticas contrárias ao reconhecimento da relação de emprego e da própria jurisprudência do TRT3, qual seja, do total de processos em curso e já finalizados contra a Uber no TRT3, em 12 foram firmados acordos e, em 14 deles houve acórdãos negando o vínculo<sup>36</sup>.

Tal dado revela a real possibilidade de a jurisprudência do Tribunal Mineiro não ser uníssona quanto à inexistência de vínculo de emprego entre a Uber e seus motoristas, havendo possibilidade de ser, inclusive, “meio a meio”<sup>37</sup>.

A pesquisa concluiu que a ausência de decisões favoráveis ao reconhecimento do vínculo empregatício pelo Tribunal Regional da 3ª Região não se dava, necessariamente, pela unanimidade de posicionamentos favoráveis ao não reconhecimento do vínculo, mas, principalmente em razão de uma litigância estratégica pela empresa, que impedia o julgamento do mérito em casos onde a Reclamada entendia haver risco de reconhecimento do vínculo.

Nesse sentido preleciona Ana Carolina Paes Leme<sup>38</sup>:

(...) os acordos foram pactuados quando o processo encontrava-se em fase recursal. Além disso, em tais processos a sentença havia sido de improcedência. Assim, ao ser distribuído o recurso a Turmas que a empresa-ré provavelmente previu um risco de formação de jurisprudência reconhecedora de direitos trabalhistas, a Uber propôs o acordo, mesmo tendo sido a sentença bastante favorável as suas teses.

A pesquisa concluiu que a Uber se valia de uma estratégia processual onde só eram feitas propostas de acordo quando a empresa entendia, a partir de pesquisas de decisões anteriores das Turmas e opiniões doutrinárias dos julgadores que a integram, que havia ali um risco de decisão favorável ao reconhecimento do vínculo empregatício entre o motorista e a Uber.

As propostas de acordo eram juntadas aos autos normalmente na véspera da sessão de julgamento, em valor muito próximo ao valor da causa pleiteado na exordial, e ocorriam ainda que a sentença de primeiro grau tivesse sido bastante favorável a tese empresarial.

---

<sup>36</sup> *Ibidem*. P. 125 (gráfico 06).

<sup>37</sup> *Ibidem*. P. 125

<sup>38</sup> *Ibidem*. P. 126

A conduta empresarial não recebeu, durante algum tempo, qualquer reação reprobatória dos Tribunais Regionais, que não percebiam, ou, não se opunham à estratégia processual descrita.

Contudo, recentemente, em razão da relevância dos interesses envolvidos, a estratégia descrita começou a ser mencionada e enfrentada pelo Tribunal Mineiro e pelo Ministério Público, o que culminou na não homologação de acordos em casos similares ao caso “Arthur versus Uber”.

Dessa forma, passa-se a análise do acórdão proferido pela segunda turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo n. 0010258-59.2020.5.03.0002<sup>39</sup>, especialmente no que tange a conduta do Desembargador relator ao não retirar o processo de pauta quando do pedido formulado pelas partes para homologação imediata do acordo, proferindo acórdão relativo ao mérito da demanda, reconhecendo o vínculo empregatício.

### 3.2. ANÁLISE DO CASO EM EPÍGRAFE

No litígio entre Rodrigo Macedo *versus* Uber, processo n. 0010258-59.2020.5.03.0002, o autor requereu, em suma, o reconhecimento do vínculo empregatício e, em razão dele, o pagamento de verbas decorrentes de direitos trabalhistas.

O processo foi julgado improcedente em primeira instância, interpondo recurso ordinário o reclamante.

O recurso foi distribuído para a 11ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região. Contudo, apenas um dia antes da sessão de julgamento, as partes juntaram aos autos petição de acordo requerendo a retirada do processo de pauta para a homologação imediata da conciliação.

A matéria estava afeta à competência monocrática do Desembargador Relator, nos termos do art. 932, inciso I, do CPC.

Com base na situação acima descrita, o Desembargador Relator considerou temerária a apreciação do pedido em prazo tão exíguo, razão pela qual, considerando

---

<sup>39</sup> Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Processo nº 0010258-59.2020.5.03.0002.**

a questão processual, bem como o mérito, indeferiu o pedido de retirada do processo da pauta de julgamento, expondo a estratégia empresarial anteriormente descrita.

Note-se trechos do referido acórdão:

Quanto ao mérito do pedido, este Relator tem a ponderar que a reclamada tem dado sinais de uso estratégico do processo com o objetivo de fazer transparecer uma visão distorcida do estado da arte da jurisprudência acerca da questão relativa à existência ou não de vínculo empregatício entre os motoristas e as empresas que se utilizam de plataformas virtuais na conexão entre clientes de serviços de transporte de pessoas e motoristas, como é o caso da recorrente. Isto ocorre na medida em que em número considerável de demandas a reclamada tem se disposto a celebrar acordo apenas nos casos em que se visualizam razões suficientes para se supor que o órgão julgador irá decidir em sentido contrário ao seu interesse. Tal postura deixa transparecer uma possível estratégia de se evitar a formação de jurisprudência no sentido do reconhecimento de vínculo empregatício, interferindo, desta maneira, que os Tribunais cumpram sua missão de unificar a jurisprudência por intermédio dos instrumentos processuais destinados a esse fim. A estratégia compromete de modo peremptório o cumprimento da função do Poder Judiciário de realizar a justiça, impedindo o fluxo natural da jurisprudência e a configuração da pluralidade de entendimentos para que, enfim, as instâncias competentes possam consumir o posicionamento definitivo sobre a matéria.

Assim, parece bastante plausível que, ao se disporem a fazer acordo em casos tais, busca se evitar decisões que reconheçam a existência de vínculo de emprego entre as partes. Se configurada a estratégia, ela concorre para que a comunidade jurídica e os trabalhadores desse setor de atividade tenham a impressão de que a jurisprudência é, por princípio e em quaisquer circunstâncias, uníssona em uma direção, ainda que não se tenha quaisquer precedentes de uniformização de jurisprudência sobre a matéria, o que, de resto, não deverá acontecer porquanto as controvérsias em casos como o que aqui se discute situam-se no campo dos fatos. Generalização desta apenas aparente concepção unitária da jurisprudência acaba por desestimular trabalhadores que tenham fortes razões para levar seu caso à apreciação do Poder Judiciário, deixando de fazê-lo por absorver a existência de higidez da jurisprudência - dissimulada pela estratégia adotada pela reclamada - no sentido da inexistência de vínculo empregatício nesse tipo de relação de trabalho medida por algoritmos.

A estratégia de conciliar apenas em segundo grau, às vésperas das sessões de julgamento, a depender do órgão colegiado que julgará o feito, põe luzes a um contexto mais abrangente.

(...)

Além do mais, em lugar de optar por submeter a situação geradora de um grande número de demandas repetitivas a tratamento adequado pelas vias consensuais preventivas, a reclamada tem optado por instrumentalizar e fazer uso estratégico do processo e do próprio Poder Judiciário com o fim de legitimar por via oblíqua as práticas e conduta adotadas no capítulo “relações de trabalho” de suas atividades empresariais.

(...)

A estratégia da reclamada, portanto, confere-lhe vantagem desproporcional porque assentada em contundente fraude trabalhista, reforçada pela aparente uniformidade da jurisprudência dissimulada a existência de dissidência jurisprudencial quanto à matéria que, de modo ainda mais danoso, aparenta que a jurisprudência se unifica também no sentido de admitir, a priori, que os fatos também se configuram exatamente de modo uniforme em todos os processos.

O Desembargador Relator citou, ainda, trecho do parecer emitido pelo Ministério Público, onde o *Parquet* pediu a não homologação do acordo com base, dentre outros, nos seguintes fundamentos:

O MPT pede para que não seja homologado o “acordo” porque o que está a ocorrer, data venia, é que o Recdo está manipulando o resultado da distribuição de processos em segundo grau, ou seja, dependendo do entendimento jurídico predominante do DD. Relator(a) que e já anteriormente conhecido por todos, através dos acórdãos anteriores, a empresa tenta impedir o julgamento através de celebrações de “acordos”, porém, se o entendimento jurídico do DD. Relator (a) lhe é favorável então a empresa deixa o processo ir a julgamento.

Ora, novamente, data máxima venia, este procedimento é tanto fraudador do JUÍZO NATURAL CONSTITUCIONAL (no caso de Segundo Grau) quanto configura-se “contempt of court” ofensa a dignidade da Justiça, art.77, §2º, CPC, o que também ao final é manipulação de jurisprudência, sobretudo para fins de formar IRDR favorável (porém irreal) ao Recdo.

Segue a planilha abaixo onde pode-se através da Jurimetria aferir que nas Turmas onde o posicionamento jurídico da E. Turma não é favorável ao Recdo data maxima venia (sem nenhuma crítica e com todo o respeito) como a E. 9ª Turma, [havendo de se indagar porque] NÃO É OFERTADO O ACORDO pela empresa? E por que, amiúde, os processos distribuídos às E.1ª, 4ª e 11ª Turmas, ANTES DO JULGAMENTO TÊM O ACORDO OFERTADO PELA RECDA?”

O Relator afirmou, ainda, que “Pesquisa jurimétrica realizada pelo Ministério Público, com resultados levantados parcialmente e, por enquanto, por amostragem, no universo de 279 processos em trâmite contra a reclamada, houve oferta de proposta e celebração de acordo exatamente nas turmas em que já houve o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes”.

Assim, pelas razões acima expostas, decidiu pela não homologação imediata do acordo, em suma, por considerar que a Reclamada vinha dando sinais de uso estratégico do processo, com o objetivo de evitar a formação de jurisprudência contrária aos seus interesses e reconhecedora de direitos trabalhistas.

Isso porque tal estratégia, segundo o julgador, compromete o cumprimento da função do Poder Judiciário de realizar justiça, impedindo o fluxo natural da jurisprudência, além de gerar uma falsa impressão, tanto para a comunidade jurídica, como para os trabalhadores desse setor de atividade, de que a jurisprudência é, por princípio e em quaisquer circunstâncias, uníssona na direção de não reconhecer o vínculo empregatício entre os motoristas e a Uber, desestimulando a procura ao judiciário.

Além disso, alega o relator que sua decisão leva em consideração o intuito primordial de realizar justiça e melhorar a qualidade da administração da justiça, e,

secundária e estrategicamente, tornar o poder judiciário mais célere e eficiente na garantia da efetividade da ordem jurídica, mediante a redução das elevadas taxas de congestionamento, especialmente em situações em que tal fato é desnecessário e resulta de eventual estratégia de qualquer das partes.

Isso porque afirma que a estratégia da empresa de só conciliar no segundo grau, na véspera da sessão de julgamento, resulta no dispêndio desnecessário do trabalho do judiciário na análise, processamento e tramitação dos autos na segunda instância.

Ressalta, ainda, que a estratégia da parte Ré resulta no desvio da força de trabalho de outras demandas que necessitam da concretização da prestação jurisdicional.

Por fim, ressalta que o acordo celebrado oculta grave vício de consentimento determinante de renúncia quanto aos fatos e quanto aos direitos deles decorrentes, pelo que restou desfigurado, por completo, o caráter transacional indispensável à validade do acordo.

Assim, em suma, entendeu que a estratégia adotada pela Uber, além de obstaculizar a realização de justiça, ao equiparar renúncia e transação, compromete a eficiência racionalidade e economicidade dos atos processuais, que são princípios constitucionais basilares que regem a Administração Pública.

Pelas razões expostas, o relator indeferiu o pedido de retirada do processo da pauta de julgamento, prosseguindo no julgamento do mérito, determinando que, “após a sessão de julgamento e publicação do acórdão, retornem os autos conclusos para despacho e devido encaminhamento da petição de acordo”.

No mérito, o Acórdão proferido pela 11ª Turma do TRT3 deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer o vínculo empregatício do autor com a Uber, na função de motorista, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se procedesse ao novo julgamento quanto aos pedidos correlatos ao vínculo reconhecido.

Ademais, determinou também o encaminhamento do presente caso ao Órgão Coordenador do cumprimento da Meta 09 no TRT3, para que, por meio do diálogo e do entendimento com a empresa reclamada e nos termos da política de administração de Justiça referida nos fundamentos do voto, fosse analisada a possibilidade de instauração de Projeto de Administração de Justiça Consensual específico para a



empresa UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, orientado para a concepção de instrumentos institucionais para o tratamento adequado de tais litígios, bem como a adoção de medidas de solução consensual e preventivas adequadas à situação vertente.

Assim, após a publicação do acórdão e, findo o prazo recursal, determinou o retorno dos autos para o Juízo de origem para as providências processuais cabíveis referentes à conciliação entabulada.

A Reclamada opôs embargos de declaração, que foram julgados improcedentes pelo Tribunal, sendo o processo remetido ao primeiro grau para apreciação da petição de acordo.

O processo foi remetido ao Juízo de origem, onde foi designada audiência conciliatória no CEJUSC. Em sede de audiência restou consignado o seguinte:

No entendimento deste Juízo a matéria relativamente ao vínculo de emprego restou sedimentada na seara do TRT/MG o que, em última análise, afasta a possibilidade de homologar um eventual acordo neste Cejusc 1 sem o reconhecimento de uma relação de emprego, sob pena desse Centro se mostrar em uma instância revisora das Turmas do TRT/MG – o que definitivamente não pode ocorrer.

Por outro lado, a parte Ré/Uber não concorda em nenhuma proposição formulada com base no reconhecimento do vínculo de emprego - registrando seu inconformismo, inclusive, por meio da petição de id 4926893.

Após uma longa conversa com este Juízo e os procuradores das partes foi proposto, por esta Juíza, a abertura inclusive de Projeto de Administração de Justiça Consensual, visando o estudo de diversas opções de construção assertiva na solução desta forma de conflito tão recorrente na região.

As partes manifestaram que estão abertas a ouvir sugestões sem, no entanto, estabelecerem, desde já, qualquer definição para tanto.

Por certo, uma Projeto desta magnitude merece uma discussão apurada, com geração de opções que agregue a vontade convergente das partes, sendo o presente diálogo apenas uma semente para o desenvolvimento desta negociação.

Considerando, todavia, que nesta oportunidade a Reclamada, somente poderia acolher a proposta de acordo pela extinta relação jurídica (sem vínculo) e ainda, considerando que a parte Autora manifestou que o valor proposto anteriormente (R\$10.000,00) não mais atende aos anseios de acordo, tem-se frustrada, por todos os ângulos a tentativa conciliatória.

As partes manifestam que irão evoluir nas tratativas quanto ao valor já que este impasse só surgiu nessa assentada.

Embora a conciliação seja um instrumento célere e eficaz para a solução dos conflituosas partes não conciliaram, nessa oportunidade, por tudo exposto.

Remetam-se os autos à Vara de Origem, com as nossas homenagens, para as deliberações que entenderem pertinentes.

Após a audiência no CEJUSC, seguiram-se as tratativas de conciliação pelas partes até que o processo foi finalizado com a homologação de acordo no valor de R\$ 12.000,00, bem como R\$ 2.000,00 a título de honorários advocatícios.

O processo foi arquivado definitivamente em 24 de junho de 2021.

#### **4. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO DE NÃO RETIRAR DO PROCESSO DE PAUTA PARA A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO**

Passa-se agora a análise do acórdão do TRT3, que entendeu pelo indeferimento do pedido de retirada imediata do processo da pauta de julgamento para homologação do acordo, prosseguindo no julgamento do recurso ordinário do reclamante, o que culminou no reconhecimento do vínculo empregatício entre o reclamante e a Uber.

Inicialmente, cumpre ressaltar, os dados obtidos pela pesquisadora Ana Carolina Reis Paes Leme demonstram que a Uber, baseando-se em pesquisas jurimétricas, passou a adotar o procedimento conciliatório nos seus processos com a finalidade de impedir que sejam proferidos acórdãos que reconheçam o vínculo empregatício entre os motoristas e a Uber.

Tal comportamento pode ser identificado a partir da conduta da Empresa de conciliar apenas em segundo grau, na véspera da sessão de julgamento, em Turmas onde entende haver o risco de formação de jurisprudência reconhecedora de direitos trabalhistas, ainda que a decisão de primeiro grau tenha sido bastante favorável à sua tese<sup>40</sup>.

O presente trabalho busca, mediante a identificação de casos como o acima descrito, analisar a conduta dos litigantes e do magistrado sob a perspectiva da boa-fé e demais deveres que dela decorrem, considerando, inclusive, o impacto do avanço tecnológico no processo.

Isso porque a utilização de dados obtidos através da jurimetria para a determinação de estratégias processuais por grandes litigantes se torna, com o avanço tecnológico, cada dia mais frequente e refinada, devendo o judiciário acompanhar tais avanços para garantir a boa prestação jurisdicional e evitar

---

<sup>40</sup>Nesse sentido, cita-se processos do Tribunal Regional da 3ª Região onde a Uber adotou a supracitada conduta: 0011201-24.2017.5.03.0021 (1ª Turma); 0010729-56.2017.5.03.0010 (1ª Turma); 0011607-66.2017.5.03.0011 (11ª Turma); 0010607-31.2017.5.03.0010 (1ª Turma); 0011531-18.2017.5.03.0022 (11ª Turma); 0011726-36.2016.5.03.0184 (1ª Turma).

vantagens desproporcionais dos grandes litigantes, que podem arcar com os altos custos para obter tais estatísticas.

*In casu*, será analisada a utilização da conciliação como procedimento estratégico que visa impedir a formação de jurisprudência contrária aos interesses da Uber.

Ressalta-se, ainda, que não se tem a pretensão de esgotar o tema, busca-se, em verdade, traçar um ponto de partida e fomentar a discussão da matéria.

Nesse sentido, no que tange ao referido acórdão, apesar de frisar que não tinha o intuito de obstaculizar a consumação do acordo celebrado pelas partes, o julgador não retirou o processo de pauta, pois, entendeu que a estratégia da Uber interfere que os Tribunais cumpram sua missão de unificar a jurisprudência por intermédio dos instrumentos processuais destinados a este fim.

Afirma que a mesma compromete o cumprimento da função do Poder Judiciário de realizar justiça, impedindo o fluxo natural da jurisprudência e configuração da pluralidade de entendimentos.

Nesse particular, necessário observar que a referida análise deve ser feita com muita cautela, uma vez que o judiciário não deve criar obstáculos para a obtenção de conciliação das partes, mas sim estimula-la.

No Brasil foi instituída a política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos, com claro estímulo à solução por autocomposição<sup>41</sup>, conforme Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça<sup>42</sup> e art. 3º, §§ 2º e 3º do CPC.

Isso porque a conciliação não é apenas um meio eficaz de resolução de litígios, como também uma forma democrática de alcançar a justiça, uma vez que os interessados se tornam protagonistas na construção da solução para o caso concreto<sup>43</sup>.

Contudo, apesar disso, evidente a necessidade de o Tribunal analisar minuciosamente o caso concreto e os interesses envolvidos.

No presente caso, por exemplo, apesar da conciliação se mostrar, a priori, benéfica para o interesse do autor e da parte ré, o que se nota é que a homologação

---

<sup>41</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. P. 323.

<sup>42</sup> BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125**, de 29 nov. 2010. Disponível em < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156> >. Acesso em 10 fev. 2022.

<sup>43</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. P. 323.

do acordo antes do julgamento do mérito da demanda, neste caso, gera um enorme prejuízo para a coletividade de trabalhadores desse setor, não podendo tal fato passar despercebido pelo Judiciário.

Se faz necessário analisar a questão do ponto de vista da administração da justiça, compreendendo as consequências individuais e coletivas no caso concreto, pois, apesar de o acordo aparentar ser uma solução consensual extremamente vantajosa para o motorista individualmente considerado, por se tratar de uma proposta de acordo financeiramente benéfica, com pagamento imediato, sem precisar esperar até o final do processo e a fase de execução, não se pode ignorar as consequências coletivas da estratégia empresarial.

A estratégia da Uber faz com que a comunidade jurídica e os trabalhadores desse setor tenham a impressão que a jurisprudência é, por princípio e em quaisquer circunstâncias, uníssona em uma direção, desestimulando a busca dos trabalhadores por direitos sociais.

Tais impactos devem ser analisados sob a ótica da boa-fé, princípio que simboliza grande parte da noção contemporânea da ciência do direito<sup>44</sup> e que deve ser aplicado também na relação entre a Reclamada e órgão jurisdicional<sup>45</sup>.

A boa-fé objetiva, conforme tratado no início do presente trabalho, traduz um modelo de conduta social onde as partes que de alguma forma integram o processo devem ajustar suas condutas baseadas na lealdade.

Assim, é dever do litigante agir de forma ética, sem providências inesperadas, ainda que tais providências pudessem ser consideradas legítimas em circunstâncias distintas.

Em 1961, muito antes da vigência do atual Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, do texto normativo constante no art. 5º do supracitado diploma legal, Jonathas Milhomens<sup>46</sup> já afirmava que todos os sujeitos processuais têm o dever de colaborar com o órgão estatal, honestamente e sem abusos:

---

<sup>44</sup> PINTER, Rafael Woberto. **A boa-fé no Processo Civil e o Abuso de Direitos Processuais**. P. 01. Disponível em <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.253.06.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.253.06.PDF)>. Acesso em 20 mai. 2022.

<sup>45</sup> Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF, 2ª T., **RE nº 464.963-2-GO**, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14.02.2006, publicado no DJ de 30.06.2006. Com fundamentação semelhante, STF, 2ª T., AI nº 529.733-1-RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 17.10.2006, publicado no DJ de 01.12.2006)

<sup>46</sup> MILHOMENS, Jônathas. **Da presunção de boa-fé no processo civil**. 1. ed. São Paulo: Forense, 1961. P. 33.

O processo é meio, posto a serviço do homem, para esse fim social. O Estado, que promete a prestação jurisdicional, dá o instrumento, mas exige que se lhe dê precípua destinação. Pratiquem-se de boa-fé todos os atos processuais. Ajam as partes lealmente; colaborem todos com o órgão estatal, honestamente, sem abusos.

Nesse sentido, ainda que inicialmente analisada a conduta estratégica da Uber não configurasse nenhum ilícito processual, analisada no caso concreto e de acordo com a boa-fé, pode-se afirmar que a mesma configura abuso de direito processual, gerando vantagem desproporcional para a Reclamada.

Assim, ainda que tal situação pudesse ser considerada legítima em circunstâncias distintas, a finalidade por trás do acordo ofertado na véspera do julgamento da demanda pelo Tribunal Regional fere a boa-fé processual que se exige dos litigantes.

Ademais, também não convence o argumento doutrinário<sup>47</sup> de que as partes devem poder utilizar todas as “armas” que possuem como meio de atingir seus interesses individuais, pois, conforme preleciona Fredie Didier, até na guerra a proteção da boa-fé objetiva se impõe<sup>48</sup>.

Nesse mesmo sentido entende o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que a Constituição assegura a proteção efetiva dos direitos, não apenas individuais, mas também coletivos, e que tal proteção demanda a exigência de boa-fé e lealdade,

---

<sup>47</sup>AROCA, Juan Montero. Los principios políticos de la nueva Ley de Enjuiciamiento Civil, cit., p.108. *apud* DIDIER JR, Fredie. **Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional**. P. 03. Disponível em < [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie\\_Didier\\_Jr.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie_Didier_Jr.pdf)>. Acesso em 12 jan.2022

<sup>48</sup> “Até na guerra a proteção da boa-fé objetiva se impõe. O Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional, reputa crime de guerra (art. 8º, 2, b, vi e vii) “provocar a morte ou ferimentos a um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido e utilizar indevidamente uma bandeira de tréguas, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves”. São, como se vê, condutas abusivas, que ferem a ética da guerra. Hastear “bandeira branca”, incentivando o avanço das tropas adversárias direto para uma emboscada, é venire contra factum proprium, conduta intolerável mesmo na guerra. A leitura do rol dos crimes de guerra previsto neste artigo revela, com alguma facilidade, a preocupação com a preservação e o incentivo à boa-fé e à cooperação em períodos de guerra. Se mesmo na guerra a ética há de ser preservada, como não defender a existência de um princípio da boa-fé processual, em que, ainda que apenas metaforicamente, de modo civilizado e sob supervisão do juiz, as partes “guerreiam” por seus interesses?” (DIDIER JR, Fredie. **Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional**. P. 03. Disponível em < [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie\\_Didier\\_Jr.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie_Didier_Jr.pdf)>. Acesso em 12 jan.2022).

condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos do processo<sup>49</sup>.

O art. 5º do CPC, como visto anteriormente, traduz uma cláusula geral processual de onde se extrai o princípio da boa-fé processual<sup>50</sup>. O referido artigo torna ilícito qualquer exercício abusivo de uma situação jurídica processual.

Nesse sentido, observe-se que a estratégia da Uber implica no agravamento das taxas de congestionamento e dispêndio inócuo da força de trabalho dos magistrados e servidores, uma vez que, ao optar por instrumentalizar e fazer uso estratégico do processo e do próprio poder judiciário, compromete a eficiência, racionalidade e economicidade dos atos processuais.

Tal fato deve ser observado, ainda, sob o enfoque do princípio da cooperação, consagrado pelo art. 6º do CPC, que imputa deveres aos sujeitos do processo, tornando ilícitas as condutas contrárias à obtenção do “estado de coisas” que o princípio da cooperação busca promover<sup>51</sup>.

Conforme preleciona Daniel Mitidieiro<sup>52</sup> acerca do princípio da cooperação, não se espera que as partes colaborem entre si, uma vez as mesmas têm interesses opostos, contudo, as mesmas devem defende-los de boa-fé:

(...) as partes continuam conduzindo o processo a fim de ganhar o caso, cada qual exercendo seus direitos, desempenhando seus ônus e cumprimento seus deveres sob o influxo dessa finalidade. A diferença fundamental para as partes é que devem fazê-lo de boa-fé (o processo não é, como já se pensou, um ambiente livre da moral – “*moralinfrêi*”)

Além disso, gera impacto em uma coletividade de trabalhadores ao desestimular à busca dos mesmos por direitos sociais, sob a manipulação de uma jurisprudência simulada.

Não bastasse o quanto exposto, ausente também a paridade de armas entre as partes da relação processual, uma vez que um motorista, individualmente

---

<sup>49</sup> STF, 2ª T., RE nº 464.963-2-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14.02.2006, publicado no DJ de 30.06.2006. Com fundamentação semelhante, STF, 2ª T., AI nº 529.733-1-RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 17.10.2006, publicado no DJ de 01.12.2006.

<sup>50</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. P. 136.

<sup>51</sup> *Ibidem*. P. 159.

<sup>52</sup> MITIDIERO, Daniel. **A Colaboração como norma fundamental do novo processo civil brasileiro**. P. 5. Disponível em <[https://www.academia.edu/13019214/A\\_Colabora%C3%A7%C3%A3o\\_como\\_Norma\\_Fundamental\\_d\\_o\\_Novo\\_Processo\\_Civil\\_Brasileiro](https://www.academia.edu/13019214/A_Colabora%C3%A7%C3%A3o_como_Norma_Fundamental_d_o_Novo_Processo_Civil_Brasileiro)> Acesso em 20 fev. 2022.

considerado, jamais poderá arcar com os custos para ter acesso as mesmas ferramentas de pesquisa que os grandes litigantes terão<sup>53</sup>.

O art. 139 do CPC exige que o juiz deverá dirigir o processo assegurando as partes igualdade. Trata-se de igualdade material, e não meramente formal, tratando o desigual na medida da sua desigualdade. Além disso, dispõe que o magistrado deve atuar sempre no sentido de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça.

A ausência de condições equivalentes entre as partes ao entabular um acordo que acarretará, ao final, prejuízo a uma coletividade de trabalhadores, garantindo vantagem desproporcional da Reclamada em relação aos trabalhadores, é, por si só, razão suficiente para que o judiciário intervenha para corrigir possíveis disparidades e garantir a dignidade da justiça.

A atuação do magistrado de segundo grau no caso Rodrigo Macedo *versus* Uber, ao optar por não retirar o processo de pauta para imediata homologação do acordo, prosseguindo no julgamento do mérito para, somente após, encaminhar a petição de acordo para homologação, parece uma boa maneira “aparar as arestas” e garantir a dignidade da justiça e a atuação processual conforme a boa-fé.

O prejuízo gerando pela conduta da empresa atinge principalmente a coletividade de trabalhadores do setor e comunidade jurídica, mas também o próprio autor da ação, na medida que, conforme esclareceu o magistrado, “o acordo celebrado oculta grave vício de consentimento determinante de renúncia quanto aos fatos e quanto aos direitos deles decorrentes”.

Não se busca no presente trabalho identificar um comportamento como correto e defender uma atuação engessada do magistrado, mas defender a constante busca por um processo justo, leal e cooperativo, pautado na boa-fé e baseado nas individualidades do caso concreto, garantindo, dessa forma, a dignidade da justiça.

Ressalta-se, mais uma vez, a necessidade de analisar o caso concreto e a forma de utilização do procedimento conciliatório, bem como das estratégias processuais, incluindo-se aquelas baseadas em pesquisas jurimétricas, uma vez que

---

<sup>53</sup> Nesse sentido, Ana Carolina Paes leme defende que o litigio coletivo é a forma mais adequada de proporcionar a paridade de armas entre os litigantes (LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem: Caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber**. São Paulo: LTr, 2019. P. 154 e seguintes).

as mesmas, inseridas em um contexto processual, devem sempre se pautar na boa-fé e considerar os deveres dela decorrentes.

## 5 CONCLUSÃO

A complexidade do tema traduzido no presente trabalho é assunto recente, porém, não é de fácil resolução.

A tecnologia avança a cada dia em uma velocidade maior. O avanço tecnológico é capaz de gerar significativas revoluções no mundo, interferindo diretamente nas relações sociais e, conseqüentemente, no mundo jurídico.

Mostra-se um verdadeiro desafio para o Direito identificar e acompanhar tais revoluções, ao passo em que se mostra extremamente necessário para a garantia da qualidade da prestação jurisdicional, inclusive como mecanismo de restabelecimento da paz social.

O presente trabalho visa, sem a pretensão de esgotar o tema, partindo da análise do caso Rodrigo Macedo *versus* Uber, questionar os limites das estratégias processuais adotadas por grandes litigantes, inclusive aquelas baseadas em jurimetria.

Para tanto, analisou-se o procedimento conciliatório estratégico adotado pela Uber e a atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no caso Rodrigo Macedo *versus* Uber, como meio de questionar a estratégia adotada pela empresa frente a boa-fé processual, além da conduta do magistrado ao identificar tal estratégia.

Ressalte-se que não se defende uma postura engessada do julgador ou a condenação da utilização de jurimetria como mecanismo para a definição de estratégias processuais eficientes pelas empresas, porém, é necessário que o Judiciário encontre, com base nas peculiaridades do caso concreto, meios de garantir um processo leal, como ocorreu no caso abordado.

Por fim, entende-se que as partes não podem se valer de estratégias processuais na defesa dos seus interesses sem qualquer limitação, uma vez que o processo não é um ambiente livre de moralidade. É necessário, portanto, que tais estratégias sejam formuladas considerando a boa-fé, a lealdade processual e a colaboração com o órgão estatal, honestamente, sem abusos.



## REFERÊNCIAS

AROCA, Juan Montero. **Los principios políticos de la nueva Ley de Enjuiciamiento Civil**. Valência: Tirant lo blanch, 2001. P.106-108.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília. DF. 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)> Acesso em 17 jan. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF. 16 mar. 2015. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 13 jan. 2022.

BRASIL. **Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça**, de 29 nov. 2010. Disponível em < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156> >. Acesso em 10 fev. 2022.

DELGADO GONZÁLEZ. **Bona fides: en el Diccionario de D. Privado de Casso-Cervera**. P. 700. apud DIEZ-PICAZO, Luis. **La doctrina de los propios actos**. Barcelona: Bosch. 1963, p. 135.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 21 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. P. 156.

DIDIER JR, Fredie. **Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional**. P. 08. Disponível em < [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie\\_Didier\\_Jr.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie_Didier_Jr.pdf)>. Acesso em 12 jan.2022.

DIEZ-PICAZO, Luis. **La doctrina de los propios actos**. Barcelona: Bosch. 1963. P. 138.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem: Caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber**. São Paulo: LTr, 2019.

MILHOMENS, Jônathas. **Da presunção de boa-fé no processo civil**. 1. ed. São Paulo: Forense, 1961. P. 33.

MITIDIERO, Daniel. **A Colaboração como norma fundamental do novo processo civil brasileiro**. P. 5. Disponível em <[https://www.academia.edu/13019214/A\\_Colabora%C3%A7%C3%A3o\\_como\\_Norma\\_Fundamental\\_do\\_Novo\\_Processo\\_Civil\\_Brasileiro](https://www.academia.edu/13019214/A_Colabora%C3%A7%C3%A3o_como_Norma_Fundamental_do_Novo_Processo_Civil_Brasileiro)> Acesso em 20 fev. 2022.

NUNES, Dierle Jpsé Coelho. **Processo Jurisdicional democrático**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 215.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena. LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Litigância Manipulativa da Jurisprudência e Plataformas Digitais de Transporte: Levantando o véu do Procedimento Conciliatório Estratégico**. P. 01. Disponível em < <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/182394> > Acesso em 22 fev. 2022.

PETREL, Mariana. **A boa-fé: conceito, evolução e caracterização como princípio constitucional**. P. 03. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/10519/a-boa-fe-conceito-evolucao-e-caracterizacao-como-principio-constitucional>>. Acesso em 10 jan. 2022.

PINTER, Rafael Woberto. **A boa-fé no Processo Civil e o Abuso de Direitos Processuais**. P. 01. Disponível em < [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.253.06.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.253.06.PDF)>. Acesso em 20 mai. 2022.

SANTOS, Leide Maria Gonçalves. **A Boa-fé Objetiva no Processo Civil: A Teoria dos Modelos de MIGUEL REALE aplicada à Jurisprudência Brasileira Contemporânea**. P 15. Disponível em < <https://repositorio.ufes.br/handle/10/2682>>. Acesso em 12 jan.2022

STF, 2ª T., **AI nº 529.733-1-RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 17.10.2006, publicado no DJ de 01.12.2006.

STF, 2ª T., **RE nº 464.963-2-GO**, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14.02.2006, publicado no DJ de 30.06.2006.

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Processo nº 0010258-59.2020.5.03.0002.**

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Processo nº 0011863-62-2016.5.03.0137.**